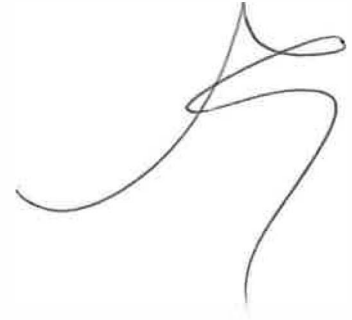


Processo 2004/21.0YRLSB.L1

Apelação – 4.ª Seção



## 1. Relatório

1.1. Recorre o **Sindicato dos Funcionários Judiciais** do acórdão do Tribunal arbitral que fixou serviços mínimo para as greves decretadas pelo recorrente para o período entre as 9h e as 17h, dos dias 2 e 3 de agosto para todos os funcionários judiciais a prestar serviço nos juízos locais de competência genérica, juízos de proximidade e unidades centrais. Para a greve por tempo indeterminado com início em 1999, nos períodos compreendidos entre as 0h e as 9h, as 12h30m e as 13h30m e as 17h e as 24h.

O colégio arbitral emitiu a seguinte decisão:

*“ Nestes termos, este Colégio Arbitral decide, por unanimidade, que devem ser assegurados pelos funcionários judiciais os seguintes serviços mínimos:*

*Para a greve dos dias 2 e 3 de agosto de 2021, entre as 09h00 e as 17h00, para todos os funcionários judiciais a prestar serviço nos Juízos locais e centrais de competência cível. Juízos de competência genérica. Juízos de proximidade e Unidades Centrais e para a greve de 1999, por tempo indeterminado, após as 17 horas para todos os Tribunais e Serviços do Ministério Público para todos os dias.*

*i. Quanto aos serviços:*

- a) Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes;*
- b) Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil;*
- c) Adoção das providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses das crianças e jovens, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo;*
- d) Providências urgentes ao abrigo da Lei de Saúde Mental;*
- e) Operações materiais decorrentes das eleições para os titulares dos órgãos das autarquias locais que têm de ser praticadas, obrigatoriamente, no próprio dia, conforme o mapa- calendário das operações eleitorais homologado pela Comissão Nacional de Eleições.*

*ii. Quanto aos meios:*

*a) Para a greve dos dias 2 e 3 de agosto de 2021, os serviços mínimos serão assegurados por correspondente número (e categorias) de funcionários que estiverem escalados para o turno de férias previsto nos artigos 36 n.º 1 da Lei 62/2013 e 54.º e 55.º do DL 19/2014, eventualmente reforçados, se tal se justificar pelo respetivo administrador judiciário, conforme as necessidades de cada caso, mas sempre em número reduzido por se tratar de assegurar tão-somente serviços mínimos, funcionando o turno até às 18 horas do dia 2.08.2021 nos termos do artigo 229.º n.º 3 da LEOAL.*

*b) Para a greve de 1999, relativamente aos atos cuja realização já se tenha iniciado, os serviços mínimos devem ser garantidos pelo oficial de justiça que estiver a assegurar a diligência em causa; e*

*Para o caso dos mesmos serem iniciados fora do horário das secretarias dos tribunais, devem os serviços mínimos ser garantidos por oficial de justiça, a designar em regime de rotatividade, pelo administrador judiciário respetivo, sendo no período de férias esse funcionário dos que estiver de turno.*

*Em qualquer dos casos, os trabalhadores designados para a prestação de serviços mínimos não ficam desobrigados do cumprimento do dever estatuído no artigo 397.º n.º 4 da LTFP, não obstante poderem encontrar-se ao serviço oficiais de justiça não aderentes à greve”.*

1.2. Inconformado com esta decisão dela recorre o SFJ, rematando as suas alegações com as seguintes conclusões:

1 O acórdão do Colégio Arbitral fixou serviços mínimos:

a) para a greve decretada pelo Recorrente, para o período entre as 9h e as 17h, dos dias 2 e 3 de Agosto os Juízos Locais e Centrais de Competência Cível, Juízos Locais de Competência Genérica, Juízos de Proximidade e Unidades Centrais

b) para a greve de 1999, por tempo indeterminado, após as 17 horas para todos os Tribunais e Serviços do Ministério Público para todos os dias.

i. Quanto aos serviços:

a) Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes;

b) Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil;

c) Adoção das providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses das crianças e jovens, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo;

d) Providências urgentes ao abrigo da Lei de Saúde Mental;

e) Operações materiais decorrentes das eleições para os titulares dos órgãos das autarquias locais que têm de ser praticadas, obrigatoriamente, no próprio dia, conforme o mapa calendário das operações eleitorais homologado pela Comissão Nacional de Eleições.

ii. Quanto aos meios:

a) Para a greve dos dias 2 e 3 de agosto de 2021, os serviços mínimos serão assegurados pelos turnos de serviço das férias judiciais de verão previstos nos artigos 36.º n.º 1 da Lei 62/2013 e 54.º e 55.º do DL 19/2014, eventualmente reforçados, se tal se justificar pelo respetivo administrador judiciário, conforme as necessidades de cada caso, mas sempre em número reduzido por se tratar de assegurar tão- somente serviços mínimos, funcionando o turno até às 18 horas do dia 2.08.2021 nos termos do artigo 229.º n.º 3 da LEOAL.

b) Para a greve de 1999, relativamente aos atos cuja realização já se tenha iniciado, os serviços mínimos devem ser garantidos pelo oficial de justiça que estiver a assegurar a diligência em causa; e Para o caso dos mesmos serem iniciados fora do horário das secretarias dos tribunais, devem os serviços mínimos ser garantidos por oficial de justiça, a designar em regime de rotatividade, pelo administrador judiciário respetivo, sendo no período de férias esse funcionário dos que estiver de turno.

Em qualquer dos casos, os trabalhadores designados para a prestação de serviços mínimos não ficam desobrigados do cumprimento do dever estatuído no artigo 397.º n.º 4 da LTFP, não obstante poderem encontrar-se ao serviço oficiais de justiça não aderentes à greve.

2. O Direito à greve é um dos Direitos, Liberdades e Garantias dos trabalhadores e só pode ser restringido nos termos admitidos na CRP e tal restrição não pode jamais diminuir o alcance e extensão do conteúdo essencial do direito.

3. Os serviços mínimos fixados pelo Colégio Arbitral não respeitaram os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade nem a jurisprudência do Tribunal da Relação de Lisboa.

4. O acórdão recorrido não respeitou os princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade por ter fixado serviços mínimos para a greve decretada para o dia 3.8.2021, com exceção dos actos previstos na lei eleitoral, uma vez que se encontra respeitado o limite temporal que o legislador impôs para a prática desses actos - 48h (cfr. jurisprudência do Tribunal da Relação de Lisboa nos processos n.ºs 641/19.2YRLSB, entre outros)

5. Ou seja, estando salvaguardado o período de 48 horas para a avaliação judicial das situações de privação de liberdade - arco temporal que a lei constitucional e ordinária admite se restrinja ou delimite, o valor da continuidade da prestação dos serviços públicos destinados à

salvaguarda dos direitos à liberdade e segurança, individual e colectiva - não se justifica a fixação de serviços mínimos para o dia 3.8.2021.

6. O acórdão recorrido também não respeitou os princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade quanto aos meios que fixou para o cumprimento dos serviços mínimos, ao decidir que o número (e categorias) de funcionários que estiverem escalados para o turno de férias previsto nos artigos 36.º, 64.º e 55.º do DL 19/2014, eventualmente reforçados, se tal se justificar pelo respetivo administrador judiciário, conforme necessidades de cada caso, mas sempre em número reduzido por se tratar tão somente serviços mínimos.

7. Ou seja, o colégio arbitral ao não definir, como se impunha, os meios em concreto para o cumprimento dos serviços mínimos e ao deixar ao critério dos administradores judiciários, a fixação do número de oficiais de justiça que têm que cumprir serviços mínimos, violou o disposto no art.º 398º n.º3 da LTFP, uma vez que compete ao Colégio Arbitral definir os serviços mínimos e não há administração e omissão de pronúncia.

8. Por outro lado, o Colégio arbitral está em erro, atendendo que durante as férias judiciais, a secretaria judicial não funciona com o escalonamento do turno previsto no art.º 36.º n.º 1 na LOSJ para os sábados ou feriados que recaiam às segundas-feiras em relação aos oficiais de justiça.

9. O Colégio Arbitral efetuou uma errada interpretação da LOSJ e do art.º 54º do RLOSJ, já que são apenas os magistrados que são escalonados por turnos nas férias judiciais e não os oficiais de justiça (os oficiais de justiça ou estão de férias ou estão a trabalhar....).

10. Para a greve decretada em férias judiciais, com prazos da lei eleitoral, é adequado o número de 1 oficial de justiça e, em casos excecionais, 2 oficiais de justiça (nas comarcas de grande dimensão) para cumprirem serviços mínimos, conforme já decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa no processo n.º 2485/19.2YRLSB para uma greve durante as férias judiciais em que estavam a correr os prazos previstos na lei eleitoral.

11. Ao contrário do entendimento do Colégio Arbitral, os serviços mínimos não visam nem podem assegurar a regularidade ou normalidade do trabalho, pelo que não podia ter sido imposto para o cumprimento dos serviços mínimos todos os oficiais de justiça que estavam previstos trabalhar nos dias 2 e 3 de agosto.

12. Em relação à imposição dos serviços mínimos para a greve decretada pelo Recorrente em 1999, não foram respeitados os prazos previsto no art.º 398º da LTFP para o Colégio Arbitral ser constituído para definir os serviços mínimos.

13. Nem faz qualquer sentido impor serviços mínimos para uma greve após o horário de funcionamento da secretaria, atendendo que para greves de 1 dia que não recaiam às segundas-feiras ou em dia seguinte a feriados não se justifica fixar serviços mínimos (conforme jurisprudência

do Tribunal da Relação de Lisboa) e, por maioria de razão também não se justifica fixar serviços mínimos para uma greve que abrange apenas o período para além do horário de trabalho dos oficiais de justiça.

14. Por outro lado, não pode também deixar de ser tido em consideração que se a greve decretada em 1999 não teve serviços mínimos durante 20 anos, a fixação de serviços mínimos para esta greve não cumpre, também viola os princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade já que está a comprimir de modo excessivo o direito fundamental da greve.

15. Por último carece de lógica e não respeita igualmente os mesmos princípios da adequação, proporcionalidade e necessidade, a decisão do colégio arbitral de obrigar ao cumprimento de serviços mínimos mesmo no caso de existirem oficiais de justiça a trabalhar porque não aderiram à greve.

16. Pelo que, o acórdão encontra-se ferido de ilegalidade e inconstitucionalidade por violação dos art.s 18.º e 57.º da CRP e do art.º 397.º n.º 2, alínea d), da LTFP, devendo por essa razão ser revogado.

Termos em que, devem V. Ex. ao julgar procedente, por provado, o recurso, e em consequência deverá ser revogado o acórdão recorrido, fazendo assim a habitual JUSTIÇA!

**1.3.** O recorrido contra-alegou, no sentido da confirmação do acórdão recorrido.

**1.4.** O recurso foi admitido na espécie efeito e regime de subida adequados.

**1.5.** O Exmo. Procurador-Geral-Adjunto nesta Relação emitiu parecer com vista à manutenção do decidido.

*Cumprre apreciar e decidir*

## **2. Objeto do recurso**

O objeto do recurso é delimitado pelas conclusões das respetivas alegações, sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso - artigos 635.º, n.º s 3 e 4, 639.º, n.º 1, 608.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, que não tenham sido apreciadas com trânsito em julgado. Assim, as questões que se colocam à apreciação deste tribunal consistem em saber se o acórdão arbitral é nulo por omissão de pronúncia, se ocorre nulidade por violação dos prazos previstos no art.º 398º da LTFP para a constituição do Colégio Arbitral e se devem fixar-se os serviços mínimos nos termos indicados pelo Recorrente.

## **3. Fundamentação de facto**

**O tribunal arbitral considerou provados os seguintes factos:**

1. O Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada para o período compreendido entre as 09H00 e as 17H00 dos dias 2 e 3 de agosto de 2021, abrangendo todos os funcionários judiciais a prestar serviço nos Juízos locais e centrais de competência cível, Juízos de competência genérica, Juízos de proximidade e Unidades Centrais, bem como, no âmbito da greve de 1999, por tempo indeterminado, após as 17 horas em todos os Tribunais e Serviços do Ministério Público,

2. Perante a não concordância quanto à proposta de serviços mínimos que consta do aviso prévio, a Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ), solicitou a intervenção da DGAEP, com vista à negociação de um acordo.

3. Assim, em cumprimento do disposto no n.º2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho, realizou-se na DGAEP, no dia 21 de Julho de 2021, uma reunião com vista à negociação de um acordo /de serviços mínimos para a greve em referência, na qual estiveram presentes os representantes do SFJ e da DGAJ.

*Quanto ao tópico:*

*A natureza urgente do processo eleitoral*

- a DGAJ menciona, entre outros, que a realização das eleições para os titulares dos órgãos das autarquias locais, a ocorrer em 26.09.2021, pressupõe um conjunto de etapas obrigatórias e sequenciais que envolvem diversas tarefas que se prolongam além das 17Horas, que muito frequentemente ocorrem nas últimas horas do último dia (para o que interessa, dia 2 de agosto, p.f.), que vão desde a apresentação de candidaturas perante o juízo local cível, o juízo de competência genérica ou juízo de proximidade do respetivo município, afixação das listas, confirmação das listas, inserção de toda a informação no sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, ao que acrescem tarefas que se estendem até ao dia seguinte [*“compete ao juiz o sorteio das listas, sendo deste ato lavrado auto, afixando-se tais listas à porta do tribunal e Trabalho em Funções Públicas ou no artigo 538.º do Código do Trabalho, são aplicáveis às greves por tempo indeterminado iniciadas antes da sua entrada em vigor, nada impedindo assim a fixação posterior dos respectivos serviços mínimos”*].

Assim, entende a DGAJ “(...) pela legitimidade de fixação de serviços mínimos adstritos ao pré-aviso de greve emitido pelo SFJ em 1999, seguindo-se os trâmites legalmente exigidos pelos artigos 398.º e seguintes da L.GTFP.”, que inclui não só necessidades sociais impreteríveis e definidos na lei como urgentes - u.g. apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes em que a diligência se inicia antes das 17 horas, mas por essa hora, o oficial de justiça declara-se em greve, invocando a falta de fixação de serviços mínimos para esta greve de 1999 - mas também, consequências no desenrolar do processo eleitoral em curso, nomeadamente no que diz respeito às operações materiais decorrentes das eleições gerais.

Do tópico “*Dos meios necessários para assegurar os serviços mínimos*”, a DGAJ reforça a sua posição mencionado a possibilidade de entrega, a nível nacional, de vários milhares de listas, não

sendo este número uniforme ao longo do território, pois dependerá do número de candidaturas de determinado concelho/freguesia, situação que criará uma situação disforme no volume de trabalho entre juízos (juízos locais cíveis ou juízos de competência genérica), considera por isso, como “(...) necessária a diferenciação na atribuição dos meios de serviços mínimos entre juízos locais cíveis (ou juízos de competência genérica), consoante o expectável volume de trabalho.”, propondo assim “(...) como limite aceitável (2) dois oficiais de justiça para o limite máximo de 39 freguesias, por juízo territorial e materialmente competente”

Com efeito, considera a DGAJ que os serviços mínimos devem ser assegurados:

- a partir das 40 freguesias por juízo material e territorialmente competente, (3) três oficiais de justiça

- para os Juízos Locais Cíveis de Lisboa e do Porto (não obstante não terem a cargo 40 ou mais freguesias, possuem especificidades) - designação de (3) três oficiais de justiça;

- relativamente aos atos que visam a satisfação de necessidades sociais impreteríveis (apresentação de detidos; realização de atos processuais; adoção das providências relacionadas com crianças e jovens; providências urgentes ao abrigo da Lei de Saúde Mental), e ainda Operações materiais decorrentes das eleições para os titulares dos órgãos das autarquias, propõe quanto aos meios para os assegurar: Juízo de competência genérica ou juízo local cível - e para as correspondentes unidades centrais - que integrem na respetiva competência territorial 40 ou mais freguesias - 3 oficiais de justiça;

- Juízo local cível de Lisboa e para a correspondente unidade central - 3 oficiais de Justiça;

- Juízo local cível do Porto e para a correspondente unidade central - 3 oficiais de Justiça;

- Juízo de competência genérica ou juízo local cível - e para as correspondentes unidades centrais - que integrem na respetiva competência territorial menos de 40 freguesias - 2 oficiais de Justiça;

- Juízos de proximidade -1 oficial de Justiça;

- Juízos centrais cíveis -1 oficial de Justiça;

Por último e quanto ao tópico ‘Não desobrigação dos elementos designados para os serviços mínimos’, a DGAJ, com base na experiência em situações passadas, considera que, atendendo a que a adesão à greve pode ocorrer em qualquer momento do período para ela fixado, dá-se a probabilidade de atos urgentes no decurso do período da greve ficarem comprometidos, dada a possibilidade de adesão “de última hora”, retirando o propósito que determinou a respetiva fixação, “Assim, (...) e para obviar a tal situação que tem o potencial de criar prejuízos graves aos serviços e, in casu, ao processo eleitoral em curso, nos termos do número 4 do artigo 397.º da LGTFP, manter-se-ão sob a autoridade e direção da DGAJ os trabalhadores que venham a ser designados para prestar serviços mínimos, não sendo desobrigados mesmo no caso de existirem trabalhadores não aderentes à greve.”

Em suma a DGAJ conclui que:

*“1. Configuram-se como necessidades sociais impreteríveis, devendo ser prestados, a título de serviços mínimos nos dias 2 e 3 de agosto, os seguintes atos que visam a satisfação de necessidades sociais impreteríveis:*

*a) Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes;*

*b) Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil;*

*c) Adoção das providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses das crianças e jovens, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo;*

*d) Providências urgentes ao abrigo da Lei de Saúde Mental;*

*e) Operações materiais decorrentes das eleições para os titulares dos órgãos das autarquias locais que têm de ser praticadas, obrigatoriamente, no próprio dia, conforme o mapa-calendário das operações eleitorais homologado pela Comissão Nacional de Eleições e, ainda, os atos materiais decorrentes do voto antecipado, nos termos do preceituado no artigo 9º números 1, 2 e 3 da Lei Orgânica 3/2020, de 11 de novembro,*

*face à sua relevância social enquanto afirmação do direito de participação política dos cidadãos constitucionalmente consagrado;*


*2. Considerando os direitos que se pretende ver tutelados, devem ser decretados ainda por esse Colégio Arbitral os serviços mínimos e os meios indispensáveis, atinentes ao pré-aviso de greve datado de 1999, para todas as situações em que seja necessário garantir a continuidade dos atos, nas situações em que, nos termos da lei, os mesmos tenham de ser assegurados (referidos no ponto 1.).*

*3. A proposta da DGAJ de definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar; mais não é, do que um ato meramente instrumental do entendimento expresso no Acórdão do Tribunal Arbitral proferido no Processo n.º 19/2018/DRCTASM, de 28 de dezembro de 2018, e no Acórdão do Tribunal Arbitral proferido no Processo n.º 12/2019/DRCTASM, de 31 de maio de 2019 e processo n.º 23/2019/DRCTASM, este último confirmado por decisão do Tribunal da Relação de Lisboa, proc. n.º 2485/19.2YRLSB.*

*4. Assim, para a realização dos serviços mínimos relativamente aos atos que visam a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, indicam-se os seguintes meios para as assegurar:*

*4.1 Juízo de competência genérica ou juízo local cível - e para as correspondentes unidades centrais - que integrem na respetiva competência territorial 40 ou mais freguesias - 3 oficiais de justiça;*



- 
- 4.2 *Juízo local cível de Lisboa e para a correspondente unidade central - 3 oficiais de Justiça;*
- 4.3 *Juízo local cível do Porto e para a correspondente unidade central - 3 oficiais de Justiça;*
- 4.4 *Juízo de competência genérica ou juízo local cível - e para as correspondentes unidades centrais - que integrem na respetiva competência territorial menos de 40 freguesias - 2 oficiais de Justiça;*
- 4.5 *Juízos de proximidade - 1 oficial de justiça;*
- 4.6 *Juízos centrais cíveis - 1 oficial de Justiça.*

5. *Não serão desobrigados os oficiais de justiça concretamente designados para assegurar os serviços mínimos, mesmo em presença de oficiais de justiça não adiram à greve, nos termos do artigo 397.º número 4 da LGTFP;"*

1. Por sua vez, o Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ), assentou a sua posição nos fundamentos que a seguir, sucintamente, se enunciam:

O SFJ inicia a sua fundamentação mencionando que os prazos que têm que ser salvaguardados na Lei Eleitoral encontram-se identificados na alínea b), do seu aviso prévio de greve, quando prevê a *"Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil"* salvaguardando assim a prática dos actos previstos na lei eleitoral para o dia 2 de agosto de 2021, que por sua vez corresponde ao termo do prazo para apresentação das candidaturas e afixação das mesmas à porta do edifício tribunal.

*Não obstante, para além dos serviços mínimos identificados no aviso prévio, aceita para o dia 03.08.2021 "(...) indicar 1 oficial de justiça para os actos previstos no art. 30º n.ºs 1, 2 e 3 ou seja para o sorteio das respetivas listas e proceder à fixação do resultado desse sorteio à porta do tribunal e envio do resultado do mesmo à Comissão Nacional de Eleições e ao Presidente da Câmara.", dando nota que "(...) os serviços mínimos que a DG AJ pretende impor nos juízos materialmente competentes para a tramitação do processo eleitoral ultrapassam o número de oficiais de justiça que estão a trabalhar em algumas desses juízos porque estamos em férias judiciais", acrescentando que "(...) a DG AJ parece esquecer-se que os serviços mínimos não servem para assegurar a normalidade do serviço, mas apenas as tais "necessidades essenciais".*

A reforçar a sua posição, o SFJ invoca os artigos 57.º (n.ºs 1 a 3) e 18.º (n.º 2) da Constituição da República Portuguesa (CRP), conjugados com os artigos 397.º, da LTFP com a epígrafe *"Obrigações de prestação de serviços durante a greve"*, assim como o artigo 398.º n.ºs 1 a 3 e n.º 7, dispondo este último que *"A definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade."*

*Mais considera o SFJ que, não tendo o legislador definido o que são "necessidades sociais impreteríveis", o Conselho Consultivo da PGR, ainda que ao abrigo da antiga Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, já se pronunciou sobre esta matéria - parecer homologado em 09.09.1982, que dispõe "As empresas ou estabelecimentos destinados a*

*satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a que se refere o n.º1 do artigo 8 da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, são aqueles cuja atividade se proponha facultar aos membros da comunidade aquilo que, sendo essencial ao desenvolvimento da vida individual ou coletiva, careça de imediata utilização ou aproveitamento, sob pena de irremediável prejuízo de uma necessidade primária”.*

O SFJ, transcreve ainda nas suas alegações o teor dos n.ºs 3 e 4 do que designa ser CCMP, homologado em 29-09-1990, e reforça a sua posição com a pronúncia, já no âmbito do actual Código de Trabalho de 2009, do Prof. António Monteiro Fernandes, de onde conclui que “(...) o regime jurídico instituído pelo legislador visa reduzir a limites socialmente toleráveis as consequências, inevitáveis e legítimas, das greves em entidades que satisfaçam tais necessidades sociais impreteríveis, tendo de assegurar esse mínimo juridicamente exigível, em função do conflito de interesses e direitos constitucional e legalmente pertinentes de forma a não obstar à sua execução quando a mesma seja tida por Indispensável, imperativa, inadiável, atenta a forte possibilidade de ocorrer grave e irreparável dano”. *Complementa este entendimento com a conclusão de que “(...) pode não haver lugar à definição e cumprimento de serviços mínimos”.*

O SFJ refere ainda a jurisprudência dos tribunais superiores e acordos que, a seu ver, tentam encontrar “*a justa e ideal medida dos serviços mínimos a assegurar pelos trabalhadores*”, transcrevendo os pontos II a IV do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24/02/2010, no processo que correu termos com o n.º 1726/09.9YRSB-4, os pontos I a III do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 4/5/2011, Processo n.º 4/11.8YRLSB-4; os pontos I e II do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19/6/2013, Processo n.º 454/13.5YRLSB-4; assim como grande parte do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10.4.2019, no Processo n.º 641/19.2YRLSB.L1-4, onde são elencados diversos exemplos que demonstram a possibilidade de conflito entre a afixação de serviços mínimos para garantir a tutela efetiva dos direitos fundamentais das pessoas privadas da liberdade e das crianças e jovens e, por outro lado, a tutela do direito à greve dos trabalhadores - estando aqui em causa - quando se trate de greve de um dia por semana que não coincide com a segunda-feira, onde se concluiu que “*Deverá ser revogada a Decisão Arbitral de 21 de Janeiro de 2019.*”

Considera assim o SFJ que, no presente, a proposta de serviços da DGAJ - tida como ‘máxima’ - para a greve decretada pelo SFJ para os dias 2 e 3 de agosto de 2020 nos Juízos Locais e Centrais de Competência Cível, Juízos de Competência Genérica, Juízos de Proximidade e Unidades Centrais, justificada nos “*prazos previstos na Lei Eleitoral e que não podem ser ultrapassados*” sob pena de poderem comprometer as eleições autárquicas, recai sobre a pronúncia já emitida pelo Tribunal da Relação de Lisboa no Proc. n.º 2485/19.2YRLSB, em que conclui que “... os *serviços mínimos, tal como acontece no serviço que deve ser realizado nos turnos, não visam assegurar a regularidade ou normalidade da atividade.*”

Deste modo, o SFJ, salienta que devem ser decretados serviços mínimos nos Juízos materialmente competentes, e só nestes, e apenas no dia 2 de agosto de 2021, nos seguintes termos:

- a) *Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos*

*imediatamente subsequentes;*

b) *Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil;*

c) *Adoção das providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses dos menores, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ab destino daqueles que se encontrem em perigo;*

c) *Providências urgentes ao abrigo da Lei de Saúde Mental.*

Indicando ainda, em termos de efetivos, um número igual àquele que garante o funcionamento dos turnos aos sábados, da seguinte forma:

*“a) 1 (um) oficial de justiça por cada Juízo materialmente competente;*

*b) Assim, para assegurar aqueles serviços, e unicamente esses, e nos termos da alínea anterior, no dia 2 de Agosto de 2021 deverão ser convocados os escrivães auxiliares, de entre os que estejam ao serviço neste período, com maior antiguidade na carreira.”*

Nestes termos, o SFJ reitera que se encontram incluídos na alínea b) do aviso prévio da greve todos atos previstos na Lei Eleitoral e que aceita indicar 1 oficial de justiça para cumprir os serviços mínimos no dia 03.08.2021, mas tão-somente para os atos previstos no calendário eleitoral, previstos no art. 30º n.ºs 1, 2 e 3, a saber, para o sorteio das respetivas listas e proceder à fixação do resultado desse sorteio à porta do tribunal bem como o envio do resultado do mesmo à Comissão Nacional de Eleições e ao Presidente da Câmara. Reforçando que considera a proposta da DGAJ como se tratando de uma proposta de serviços ‘máximos’ que põe em causa o direito à greve, uma vez que apresenta um número superior ao número de oficiais de justiça que atualmente estão previstos trabalhar nos juízos competentes para a tramitação do processo eleitoral caso não houvesse greve, razão pela qual é do entendimento de que “(...) para a greve marcada não se justifica, nem cumpre os princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade, que se fixem «serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” em número superior». Assim:

- No dia 2.8.2021:

1 oficial de justiça para todos os juízos materialmente competentes para:

i. Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes;

ii. Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil, estando incluindo nesta alínea todos os atos previstos na lei eleitoral, nomeadamente o recebimento das candidaturas e a afixação da relação das mesmas à porta do tribunal com a identificação completa dos candidatos e dos mandatários; Adoção das providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses dos menores, nomeadamente as

respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo;

iii. Providências urgentes ao abrigo da Lei de Saúde Mental.

-No dia 3.8.2021:

i. oficial de justiça para todos os juízos materialmente competente apenas para os atos previstos na lei eleitoral, ou seja, nos termos do art. 30.º, n.ºs 1, 2 e 3, para o sorteio das respetivas listas bem como para a fixação do resultado desse sorteio à porta do tribunal e o envio do resultado do mesmo à Comissão Nacional de Eleições e ao Presidente da Câmara. Relativamente à greve decretada pelo SFJ em 1999, o SFJ remete para a "*sentença no processo que correu termos com o n.º 1701/20.2BELSB da 5.ª Unidade Orgânica do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, que julgou a intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias procedente e, em consequência, declarou a nulidade do despacho do Secretário de Estado Adjunto e da Justiça de 8-09-2020, na parte em que homologou as conclusões 10.ª e 11.ª do Parecer n.º 7/2020 do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, consubstanciado na declaração de nulidade da greve de 1999*", pelo que "o Colégio Arbitral não tem competência para fixar serviços mínimos para a greve decretada pelo SFJ em 1999, atendendo ao teor da sentença do processo que correu termos com o n.º 1701/20.2BELSB da 5ª Unidade Orgânica do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa.

Face ao que antecede, o SFJ, apresenta a proposta de serviços mínimos, nos seguintes termos:

- No dia 2.8.2021:

1 oficial de justiça para todos os juízos materialmente competentes para:

Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes; b) Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil, estando incluindo nesta alínea todos os atos previstos na lei eleitoral, nomeadamente o recebimento das candidaturas e a afixação da relação das mesmas à porta do tribunal com a identificação completa dos candidatos e dos mandatários; c) Adoção das providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses dos menores, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo; d) Providências urgentes ao abrigo da Lei de Saúde Mental. - No dia 3.8.2021: 1 oficial de justiça para todos os juízos materialmente competentes para os atos previstos na lei eleitoral. 4.

#### **Fundamentação de Direito**

##### **4.1. Da nulidade da decisão por omissão de pronúncia**

Invoca o Recorrente ocorrer *omissão de pronúncia* em virtude de o tribunal arbitral em violação do disposto no art.º 398.º n.º 3 da Lei 35/2014, de 20 de junho (LTFP) não ter definido os meios em concreto para o cumprimento dos serviços mínimos.

Como é sabido, nos termos do art.º 615.º n.º 1 a omissão de pronúncia constitui uma das causas de nulidade da sentença.

“É nula a sentença quando:

(...)

d) O juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento;

Este normativo conexas-se com o disposto no art.º 608.º n.º 2 do mesmo diploma segundo o qual, “O juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras (...)”.

É também sabido que por questões se considera o emergente do pedido, causa de pedir e exceções deduzidas pelas partes e não os fundamentos, os argumentos ou as teses pelas mesmas apresentados (Vd., entre muitos outros, o Ac. do STJ de 16-10-2002, proc. 02S1599, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), e Alberto dos Reis “Código do Processo Civil Anotado”, Coimbra Editora, Reimpressão 1989, Vol. V, pág. 310, bem como Rodrigues Bastos, “Notas ao Código de Processo Civil”, Lisboa 2000, III Volume, pág. 122). Acresce que se não se devem confundir as nulidades da sentença com erro de julgamento. Neste caso, verifica-se deficiente análise crítica das provas produzidas ou deficiente enunciação e/ou interpretação dos institutos jurídicos aplicáveis. Todavia, estes erros não respeitam aos vícios que afetam a própria estrutura da sentença, mas sim ao mérito da relação material controvertida nela apreciada, não a inquinam de invalidade, mas de *error in iudicando* atacáveis em via de recurso (Vd. Ac. do STJ de 08-03-2001, Proc. 00A3277, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

No presente caso, perante o pré-aviso de greve deduzido pelo Recorrente e a falta de acordo entre este e a Recorrida, a *questão* que se impunha ao tribunal arbitral apreciar era a matéria referente aos serviços mínimos a fixar para a greve em questão. Sucede que lendo o referido acórdão dele resulta que essa questão foi expressamente abordada, nele se tendo fixado os serviços mínimos (*fls. 134-142 verso*), pelo que não se verifica omissão de pronúncia - podendo, quanto muito, ocorrer erro de julgamento.

Improcede, assim, sem mais, a presente questão.

#### 4.2. Da violação dos prazos previstos no art.º 398.º da LTFP para a constituição do Colégio Arbitral

Refere também o Recorrente que em relação à imposição dos serviços mínimos para a greve por si decretada em 1999, não foram respeitados os prazos previsto no art.º 398.º da Lei 35/2014, de 20 de junho (LTFP) para o Colégio Arbitral ser constituído para definir os serviços mínimos.

Nos termos do n.º 3, do referido art.º 398.º “ Na falta de um acordo até ao termo do terceiro dia posterior ao aviso prévio de greve, a definição dos serviços e dos meios referidos no número anterior compete a um colégio arbitral, composto por três árbitros constantes das listas de árbitros previstas no artigo 384.º”.

Compulsando os autos verificamos que o pré-aviso de greve foi emitido em 16-07-2014 e que o tribunal arbitral foi constituído em 21-07-2021 (*fls. 8-10, 35-36*).

Numa leitura estrita, face a esses dados, poderíamos concluir ter sido cometida uma irregularidade ao ter sido constituído o tribunal arbitral depois daquele prazo nos termos do art.º 195.º do Código de Processo Civil (“*a prática de um ato que a lei não admita, bem como a omissão de um ato ou de uma formalidade que a lei prescreva, só produzem nulidade quando a lei o declare ou quando a irregularidade cometida possa influir no exame ou na decisão da causa*”).

O que é facto, porém, é que essa situação não somente não influenciou no exame e decisão da causa, como não foi arguida oportunamente pelo Recorrente (artigos 196.º, 198.º e 199.º, do mesmo diploma legal).

Com efeito, o Recorrente foi notificado dessa constituição em 21-07-20121 (*fls. 32*), tendo intervindo a seguir nos autos (*fls. 62-76*), sem que a tivesse suscitado, pelo que sempre seria de considerar sanada a (eventual) nulidade.

Nestes termos, julga-se improcedente a presente questão.

#### *4.3. Da fixação dos serviços mínimos nos termos indicados pelo Recorrente*

Antes de se analisar a presente questão, em termos de enquadramento geral, passa a indicar-se o nosso entendimento sobre a presente matéria.

Assim, como se consignou no Acórdão do TRL de 25.05.2011, processo n.º 88/11. 7YRLSB.L1-4, relatado pela ora signatária, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), “*Nos termos do art.º 57.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP) “É garantido o direito à greve”. Estabelecendo o n.º 3 que “A lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços mínimos necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais preteríveis”.*

*Deste modo, embora a greve constitua um dos direitos fundamentais dos trabalhadores, a mesma não é um direito absoluto, pelo que existindo a possibilidade de confronto ou colisão entre o direito de greve e outros direitos fundamentais, esse direito pode sofrer alguma sorte de restrição nas situações definidas pela lei e com observância de determinados limites.*

*Na verdade, como resulta do preceituado no art.º 18.º, n.º 2, da CRP: “A lei só pode restringir os direitos, (...) nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”. Sendo que, “As leis restritivas de direitos, (...) não podem (...) diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais” (n.º 3, do mesmo preceito).*

*A jurisprudência dos nossos tribunais superiores tem abordado a questão da fixação dos serviços mínimos durante a greve, reiterando esse entendimento, como sucedeu, designadamente, no Acórdão do STA de 26/06/2008 (www.dgsi.pt): “... o direito à greve não é absoluto visto o seu n.º 3 introduzido no texto constitucional pela Revisão de 1997, autorizar que a lei ordinária defina “as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”, o que constitui uma limitação ao seu exercício irrestrito, como também o n.º 2 do seu art.º 18.º consente que esse exercício possa ser constrangido quando seja “necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”.*

*O que quer dizer que, apesar fundamental, o direito à greve pode ser regulamentado e esta regulamentação pode constituir, objectivamente, numa restrição ao seu exercício sem que tal possa ser considerado como uma violação inconstitucional do direito à greve. Ponto é que ela se destine a ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a promover a segurança e manutenção de equipamentos e instalações e se limite ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.”*

*De acordo com o art.º 537.º, n.º 1, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei 7/2009, de 12 Fevereiro “Em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades impreteríveis, a associação sindical que declare a greve ou a comissão de greve, no caso referido no n.º 2 do art.º 531.º, e os trabalhadores aderentes, devem assegurar, durante a mesma, a prestação de serviços mínimos, indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.*

*Nos termos do n.º 2, do citado preceito legal, considera-se, nomeadamente, empresa ou estabelecimento de necessidades sócias impreteríveis o que se integre em algum dos seguintes sectores, entre os quais se contam, de acordo com a alínea , h) “Transportes incluindo portos, aeroportos, estações de caminho de ferro e de camionagem relativos a passageiros animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respectivas cargas e descargas”.*

*Sendo que, de acordo com o n.º 3 do citado preceito, “A associação sindical que declare a greve, ou a comissão de greve no caso referido no n.º 2 do art.º 531.º e os trabalhadores aderentes devem prestar, durante a greve, os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações”.*

*Verifica-se, assim, que embora dispensados da prestação de trabalho durante a greve (os trabalhadores que a ela aderiram), uma vez que o respectivo contrato de trabalho se encontra suspenso, art.º 536.º, n.º 1, do Código do Trabalho, a lei, em sintonia com a CRP, permite que o direito de greve sofra limitação desde que estejam em causa empresas ou estabelecimentos cujas actividades se desenvolvam em sectores vitais da vida em sociedade, que digam respeito a bens constitucionais colectivos.*

*Como referem, Gomes Canotilho e Vital Moreira, “Constituição da República Portuguesa Anotada”, 4.ª Edição revista, Coimbra Editora, págs. 757 e 353, as medidas definidoras dos serviços mínimos e dos serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e instalações, consubstanciando medidas restritivas do direito de greve, devem pautar-se pelos princípios da necessidade, da adequação e proporcionalidade. O que significa, a esta*

luz, que as mesmas devem situar-se numa “justa medida” impedindo-se, assim, a adopção de medidas (legais) desproporcionadas e excessivas em relação aos fins obtidos.

Nessa linha se compreende que o próprio art.º 538.º, do Código do Trabalho que trata da definição dos serviços mínimos a assegurar durante a greve, estipule no seu n.º 5, que a mesma “deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade”.

Ocorre, em qualquer caso, um limite absoluto a essas consentidas restrições que é o conteúdo essencial do respectivo direito.

Existindo a possibilidade de colisão entre o direito de greve e outros direitos fundamentais com assento constitucional, sendo propósito do preceito em questão fornecer um quadro de referências para a obtenção em concreto de um ponto de equilíbrio entre uns e outros (Monteiro Fernandes, “Direito do Trabalho”, 14.ª edição, Almedina, pág. 524).

A fixação de serviços mínimos, seja por convenção, seja por despacho conjunto ou decisão arbitral, consiste na determinação das prestações indispensáveis (emergency covers) dos serviços (ou unidades orgânicas internas) e as actividades que são indispensáveis para assegurar os direitos dos utentes, assim como dos trabalhadores que deverão assegurar o respectivo funcionamento e continuidade. Está em causa a fixação da quota de actividade do serviço que não pode ser interrompida ou suspensa, sob pena de se verificar lesão irremediável do núcleo essencial dos direitos fundamentais dos utentes, assim como a determinação do conjunto de trabalhadores, que ficam compelidos a abdicar do direito à greve. Trata-se, por isso, de definir as condições de funcionamento orgânico e de prestação de trabalho que permitam assegurar o equilíbrio entre os direitos constitucionais dos cidadãos e o exercício da greve (Francisco Liberal Fernandes “A obrigação de serviços mínimos como técnica de regulação da greve nos serviços essenciais”, Coimbra Editora, 2010, pág. 160). A definição dos serviços mínimos, não pode, por conseguinte, traduzir-se na anulação do direito de greve, ou reduzir substancialmente a sua eficácia, mas sim evitar prejuízos extremos e injustificados, comprimindo-o por via do recurso à figura de conflito de direitos.

É, pois, necessário ter em conta as circunstâncias de cada greve, para se avaliar se estamos ou não perante situações que requeiram a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, isto é, de necessidades de alcance social que não possam ser satisfeitas de outro modo e que não suportem adiamento.

Embora nem a lei nem CRP nos forneçam um conceito de greve, a mesma tem pressuposta a ideia de conflito e de abstenção colectiva e concertada de prestar trabalho, através da qual um grupo de trabalhadores pretende exercer pressão para obter a realização de certo interesse ou objectivo comum.

O prejuízo, a perturbação, o incómodo ou transtorno, causados ao empregador e aos utentes do serviço paralisado são, pois, inerentes à própria noção de greve. Nesta ordem de ideias, e nos termos que acima se expuseram, o direito à greve poderá sofrer limitações quando tais prejuízos ou transtornos se revelarem socialmente intoleráveis, ou seja, quando a paralisação decorrente da greve seja de modo a comprometer a satisfação de necessidades sociais impreteríveis; isto é, necessidades cuja não satisfação tempestiva provoque danos irremediáveis ou inaceitáveis, tendo em conta a sociedade actual.



Embora a noção de “necessidades sociais impreteríveis”, referida no art.º 537.º e elencada, exemplificativamente, no seu n.º 2, venha sendo sobretudo correlacionada com a problemática dos direitos fundamentais, a concretização daquela noção pode também resultar das perturbações e incómodos inerentes a qualquer descontinuidade de uma prestação de bens ou serviços que se possam considerar “essenciais ao desenvolvimento da vida individual ou coletiva” ou correspondentes a uma “necessidade primária” da vida social (Monteiro Fernandes, “A lei e as Greves”, Almedina, pág. 123).

Por outro lado, “serviços mínimos indispensáveis são os que se mostrem necessários e adequados a cada caso concreto para que a empresa ou estabelecimento onde decorre a greve ponha à disposição dos utentes aquilo que como produto da sua atividade eles tenham necessidade de utilizar ou aproveitar imediatamente de modo a não deixarem de satisfazer, com irremediável prejuízo, uma necessidade primária da vida social” (Parecer da PGR n.º 86/82, de 8.07.1982, BMJ 325, pág. 247)”.

Posto isto, retornemos ao presente caso.

Anota-se que estamos perante greve decretada pelo Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ) entre as 9h e as 17h, dos dias 2 e 3 de agosto de 2021 para todos os funcionários judiciais a prestar serviço nos juízos locais de competência genérica, juízos de proximidade e unidades centrais e por tempo indeterminado, para a greve com início em 1999, nos períodos compreendidos entre as 0h e as 9h, as 12h30m e as 13h30m e as 17h e as 24h.

Considerando a entidade a quem é dirigida a greve - a DGAJ, do Ministério da Justiça - é indubitável estarmos perante órgão ou serviço que se destina à *satisfação de necessidades sociais impreteríveis* (art.º 397.º da LTFP). Sendo que nos termos do art.º 398.º n.º 7 do referido diploma legal, “definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade”.

Atendendo ao período designado para a greve (dias 2 e 3 de agosto de 2021, entre as 9 horas e as 17 horas e entre as 17 horas e as 24 horas) trata-se de greve em que haverá que prestar serviço urgente, bem como assegurar o processo eleitoral das eleições autárquicas designadas para o dia 26-09-2021 (Lei 272017, de 2 de maio).

Na verdade, como resulta do art.º 36.º da Lei 62/2013, de 26 de agosto (LOSJ)), durante as férias “são organizados turnos para assegurar o serviço” (urgente) “que deva ser executado durante as férias judiciais ou quando o serviço o justifique”. Determinando o art.º 55.º n.º 1 do DL 49/2014, de 27 de março (RLOSJ), “1 - Para assegurar o serviço a que se refere o disposto no n.º 1 do artigo 36.º da Lei n.º 62/2013, de 26 agosto, organizam-se turnos em cada comarca”.

Para além do referido serviço urgente, como dizíamos, importa considerar o decorrente do processo eleitoral que cabe aos tribunais assegurar e que se prendem com as eleições autárquicas agendadas para o dia 26-09-2021. Tais eleições, a par de outras, mais não são do que a tradução do princípio democrático que rege o nosso sistema político e que constitui o “princípio medular da Constituição, consubstanciado no artigo 2.º da Lei Fundamental, o qual consagra a República Portuguesa como um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo da expressão e organização política democrática e no espírito e na garantia da efetivação dos direitos e liberdades fundamentais. A dimensão representativa da democracia relaciona-se com a designação dos titulares dos órgãos públicos os quais desempenham os

mandatos em nome da comunidade política". De facto, a referida "soberania popular" efetiva-se nas eleições, não apenas nacionais, mas também autárquicas, dado que a organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais" e "as autarquias locais são pessoas coletivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respetivas" (António José Fialho, "Processo eleitoral para os órgãos das autarquias locais", Barreiro, 2013, pág. 4). Itálicos e sublinhados nossos.

Através dessas eleições, por seu turno, exercem os cidadãos o **direito** de "tomar parte na vida política e na direção dos assuntos públicos do país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos". Sendo que **todos os cidadãos** maiores de 18 anos "têm direito de sufrágio" (artigos 48.º e 49.º da Constituição da República Portuguesa).

Sobre as eleições autárquicas rege a referida Lei 2/2017, de 2 de maio (*Lei Orgânica, reguladora da eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais*). Sucede que este diploma não qualifica o processo eleitoral autárquico como urgente.

A sua urgência, resulta, contudo, da própria natureza das coisas, visto o mesmo depender da data fixada para a realização das eleições. O que implica, *in casu*, que os seus trâmites tenham lugar durante as férias judiciais, sem o que não seria possível realizar as eleições na data calendarizada para o efeito.

O Tribunal Constitucional tem-se referido a essa matéria, no sentido considerar urgente o processo eleitoral e de serem improrrogáveis os seus prazos. Assim, "não existe qualquer disposição normativa expressa que disponha que o processo eleitoral tem natureza urgente, embora não obstante, pela própria natureza das coisas e de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, os atos do processo eleitoral têm sido tramitados como atos de natureza urgente, cuja decisão não admite quaisquer delongas, uma vez que o seu protelamento implicaria, com toda a probabilidade, a perturbação do processamento dos atos eleitorais, todos eles sujeitos a prazos improrrogáveis". Vd. Ac. 'TC n.º 585/89 in Diário da República 2.ª série n.º 72 de 27/03/1990 pg. 3061)". (Sublinhados nossos).

No presente contexto, à luz do que anteriormente se assinalou, dos *princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade* e do entendimento subjacente aos Acórdãos desta Relação proferidos nos processos 2/19.0YRLB, 687/19.0YRLSB, 629/19.3YRLSB, 641/19.2YRLSB, 640/19.4LSB e 686/19.2.YRLSB (também citados pelo Recorrente), que não fixaram serviços mínimos para greves decretadas pelo Recorrente **de um dia que não recaíam em dia seguinte a feriado ou em segundas-feiras**, quanto ao dia **2 de agosto (segunda-feira)** entendemos justificar-se a fixação de **serviços mínimos**, em termos similares aos definidos pelo tribunal arbitral, no que se refere aos serviços (que, aliás, em substância, não divergem do proposto pelo Recorrente).

No que concerne ao dia **3 de agosto**, uma vez que se trata de uma *terça-feira*, coincidente com prazos do calendário das ditas eleições autárquicas, de acordo com os considerandos que acima se fizeram, entendemos, em sintonia com o Acórdão desta Relação de 18-12-2019, proc. 2485/19.2YRLSB, em que a signatária interveio como Adjunta, deverem fixar-se serviços mínimos, sob pena desse ato poder ser posto em causa. Todavia, à luz do que acima também se assinalou, para salvaguardar o *núcleo essencial do direito à greve* dos funcionários judiciais, tais serviços mínimos **destinam-se apenas a assegurar o serviço referente ao ato eleitoral em questão.**

Posto isto, a questão coloca-se, agora, no que diz respeito aos **meios necessários à execução dos serviços mínimos.**

Também neste domínio importa assinalar, de acordo com o que acima dissemos, que os serviços mínimos não se destinam a assegurar a regularidade ou normalidade do trabalho, sob pena de *anularem* o direito à greve dos funcionários judiciais.

Desta feita, ponderando o tipo de tribunais abrangidos pela greve, o serviço urgente que está em causa, na ausência de outros elementos, afigura-se-nos que se não justifica a fixação de serviços mínimos a envolver todos os funcionários que estavam escalados para trabalhar nos dias 2 e 3 de agosto. Para além de que, os serviços mínimos deverão ser assegurados no caso de não existirem funcionários não grevistas que se encontrem ao serviço.

Quanto à greve referente ao *período das 17h às 24h*, salvo o devido respeito, prever-se, como fez o tribunal arbitral, que os serviços mínimos sejam garantidos pelo funcionário que estiver a assegurar a diligência em causa, bem como que os serviços iniciados fora do horário das secretarias judiciais devam ser assegurados pelo funcionário que está de turno, implicaria que os funcionários teriam de garantir a conclusão de tais serviços fosse qual fosse a sua duração e independentemente da hora em que ocorresse o início de tais serviços, o que redundaria, bem se vê, numa compressão injustificada e desproporcional do direito de greve. Acresce que as entidades responsáveis pela organização dos turnos conhecem o *tipo de atos e processos que têm lugar em férias judiciais*, bem como, **previamente**, o calendário do *sobredito processo eleitoral*, pelo que na elaboração dos referidos turnos e fixação do número de funcionários escalados para os prestar, não deixarão de considerar os aspetos em questão.

Destarte, com base nos elementos disponibilizados nos autos, **devem ser fixados serviços mínimos, nos seguintes termos:**

No dia 2 de agosto - quanto aos serviços:

*Apresentação de delíto e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes;*

*Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e aos que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil;*

*Adoção das providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses dos menores, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo;*

*Providências urgentes ao abrigo da Lei de Saúde Mental;*

*As operações materiais decorrentes das eleições autárquicas, como sejam, entre outras, as relacionadas com a apresentação das candidaturas ou a afixação da relação das mesmas no tribunal.*

#### **No dia 3 de agosto - quanto aos serviços:**

*As operações materiais decorrentes das eleições autárquicas, como sejam, entre outras, as relacionadas com a apresentação das candidaturas ou a afixação da relação das mesmas no tribunal.*

#### **Nos dias 2 e 3 de Agosto - quanto aos meios:**

**Dois oficiais de justiça** nos tribunais de maior dimensão e **um** nos demais.

Para a greve referente ao período entre as 17h e as 24 horas, não se vislumbra ser necessário a fixação de serviços mínimos, assegurados que estarão os serviços, como acima se referiu, pelos funcionários de turno e/ou pelos funcionários grevistas em *moldes redobrados* nos tribunais de maior dimensão e com um oficial de justiça nos demais tribunais.

Termos em que procede, parcialmente, a presente questão.

### **5. Decisão**

Em face do exposto, concede-se parcial provimento ao recurso, pelo que se revoga o acórdão recorrido, fixando-se os serviços mínimos para a greve em questão, no período das 9h às 17 h, nos seguintes termos:

A) **No dia 2 de agosto - quanto aos serviços:**

*Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes;*

*Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e aos que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidas em tempo útil;*

*Adoção das providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses dos menores, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo;*

*Providências urgentes ao abrigo da Lei de Saúde Mental;*

*As operações materiais decorrentes das eleições autárquicas, como sejam, entre outras, as relacionadas com a apresentação das candidaturas ou a afixação da relação das mesmas no tribunal.*

**No dia 3 de agosto - quanto aos serviços:**

*As operações materiais decorrentes das eleições autárquicas, como sejam, entre outras, as relacionadas com a apresentação das candidaturas ou a afixação da relação das mesmas no tribunal.*

**Nos dias 2 e 3 de Agosto - quanto aos meios:**

**Dois oficiais de justiça** nas comarcas de maior dimensão e **um** nas demais.

**Com base no supra exposto, decide-se não fixar serviços mínimos para a greve no dias 2 e 3 de agosto no período das 17h às 24h.**

**Custas em 1/3 para a Recorrente em 2/3 para a Recorrida.**

Lisboa, 2021 . XII.02



**Albertina Pereira**

